DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8916/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/24485/2017
PROTOCOLO	: 1868956
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO	: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE PESSOAL - REFORMA *EX-OFFICIO* - PROVENTOS INTEGRAIS – REGULARIDADE - REGISTRO.

Vistos, etc.

Trata-se o presente processo de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de reforma *ex-officio,* do **Sr. Jorge Loci,** 3º Sargento PM, portador do CPF nº 160.439.441-20, inscrito na matricula nº 12970022, da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública/MS**,** constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), por meio da **Análise ANA - DFAPGP – 3287/2019**, manifestou-se pelo *registro* da presente reforma.

O Ministério Público de Contas emitiu o **Parecer PAR - 4ª PRC - 11339/2019,** opinando favoravelmente pelo registro do ato em apreço.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, II, do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, vigentes à época do

encaminhamento, passando ao exame do mérito, que recai sobre o julgamento da matéria relativa à legalidade do ato de pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, da Lei complementar nº 160/2012.

A transferência para a reserva remunerada ocorreu por meio do processo TC/6737/2007 e foi registrado neste Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme Decisão Singular n. 582/08, publicada no D.O. nº. 7.172 de 12.03.2008 e Certidão de Registro n. 142.882.

O direito que ampara a Reforma está previsto no art. 94 e art. 95, inciso I, letra "c", todos da Lei Complementar nº 53 de 30.08.1990 com redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 20.12.2007, a qual foi concedida através do Decreto "P" nº 4.734/2017, publicado no Diário Oficial do Estado n. 9.506 de 03.10.2017.

Os proventos a perceber na inatividade foram ratificados como sendo integrais, calculados sobre o soldo da graduação de 3º Sargento PM, em conformidade com as normas vigentes.

Analisadas as peças que instruem os autos, conclui-se que a presente reforma atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolhendo o entendimento da unidade técnica e o parecer ministerial, **DECIDO**:

I – pelo **REGISTRO** da reforma "ex officio", concedida pela **Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul**, ao servidor **Jorge Lodi**, inscrito no CPF sob o n° 160.439.441-20, no Cargo de 3º Sargento da PM/MS, conforme Decreto "P" nº 4.734/2017, publicado no Diário Oficial do Estado n. 9.506 de 03.10.2017, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n° 160/2012;

II – pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 03 de outubro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA